



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

[www.garca.sp.gov.br/diario-oficial](http://www.garca.sp.gov.br/diario-oficial)

Terça-feira, 23 de fevereiro de 2021

Ano VIII | Edição nº 1567

Página 11 de 12

decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 5º As unidades educacionais da rede pública municipal de educação elaborarão, periodicamente, proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do município e de progressivos graus de autonomia, devendo contar com regimento escolar aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º As instituições de educação infantil, comunitárias ou mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, deverão ter seu funcionamento autorizado pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil de escola comunitária ou mantida pela iniciativa privada, ser-lhes-á dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º As instituições de ensino, previstas no inciso II do art. 3º desta Lei, que integram o sistema municipal de ensino, serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação, em atenção à proposta pedagógica de cada unidade.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado, dentro dos limites regulamentares, a editar normas visando a execução desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogando as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Gutierrez

Presidente

Fábio José Polisinani

Membro

Tenente Almeida

Membro

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 10/2021. PARECER Nº 27/2021

##### Relatório

De acordo com o vencido na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de fevereiro de 2021, oferecemos ao Projeto de Lei nº 10/2021, de autoria do Prefeito, a seguinte redação final:

**"AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÉBITO DO MUNICÍPIO COM O INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA – IAPEN, RELATIVAMENTE AOS REPASSES SUSPENSOS PELA LEI Nº 5.370, DE 31 DE AGOSTO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Garça com seu Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça (IAPEN), em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, nos termos do art. 195, § 11, da Constituição Federal, relativamente à cota patronal do Fundo Previdenciário do período de abril a dezembro de 2020, bem como do CADPREV nº 24/2001, CADPREV nº 909/2013 e CADPREV nº 912/2013, no valor total de R\$ 3.602.616,79 (três milhões, seiscentos e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), nos seguintes termos:

I – cota patronal do Fundo Previdenciário, relativamente ao período de abril a dezembro de 2020: R\$ 3.112.590,28 (três milhões, cento e doze mil, quinhentos e noventa reais e vinte e oito centavos);



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

[www.garca.sp.gov.br/diario-oficial](http://www.garca.sp.gov.br/diario-oficial)

Terça-feira, 23 de fevereiro de 2021

Ano VIII | Edição nº 1567

Página 12 de 12

II – CADPREV nº 24/2001, autorizado pela Lei nº 3.462/2001, relativamente ao período de abril a dezembro de 2020: R\$ 223.375,73 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos);

III – CADPREV nº 909/2013, autorizado pela Lei nº 4.827/2013, relativamente ao período de abril a dezembro de 2020: R\$ 73.926,09 (setenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e nove centavos);

IV – CADPREV nº 912/2013, autorizado pela Lei nº 4.827/2013, relativamente ao período de abril a dezembro de 2020: R\$ 192.724,69 (cento e noventa e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento de cada parcela suspensa, até a data de consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Após a consolidação do termo de acordo de parcelamento, o montante devido será atualizado, na data de pagamento de cada parcela, pelo índice IPCA/IBGE, acrescido de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, conforme disposto no parágrafo único do artigo 196-A da Lei Municipal nº 3.220/97.

Art. 3º O vencimento da primeira prestação deverá ser, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento, e as demais até o dia 30 (trinta) de cada mês.

Art. 4º As prestações vencidas serão acrescidas de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulado desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, bem como multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor do débito.

Parágrafo único. Ocorrendo o vencimento sem que haja o respectivo pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, considerar-se-á rescindindo o termo de acordo de parcelamento, tornando-se exigível as parcelas vincendas.

Art. 5º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização do termo, e vigorará até a quitação do parcelamento.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, dentro dos limites regulamentares, a editar normas visando a execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogando as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Gutierrez

Presidente

Fábio José Polisinani

Membro

Tenente Almeida

Membro